

LEI MUNICIPAL Nº 348
de 17 de abril de 2007.

Autoriza o Município a custear o deslocamento de edificação residencial em imóvel particular para alargamento e pavimentação de via pública e a firmar Termo de Compromisso.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a custear o deslocamento de edificação residencial existente sobre o imóvel particular inscrito na matrícula imobiliária nº 1.165, de propriedade de Vera Teresinha Thiesen Endrizzi, para alargamento e pavimentação de via pública situada na continuação da Avenida 25 de Julho, na forma do laudo de vistoria e croqui descritivo anexos.

Art. 2º. O valor a ser repassado à proprietária será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), objeto de dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único. O valor repassado exime o Município de qualquer outra indenização, a que título for, em especial para os fins da área que será objeto de alargamento da via pública.

Art. 3º. O deslocamento da edificação será efetuado integralmente e exclusivamente pela proprietária, que subordinar-se-á à legislação aplicável.

Art. 4º. A execução da obra será fiscalizada no que couber pelo Município, que delimitará a distância mínima entre a residência e a via pública, a fim de não prejudicar a obra de alargamento.

Parágrafo Primeiro. A inobservância de qualquer determinação atinente à obra, exceto o prazo para conclusão, importa em imediata reparação à municipalidade no valor apurado, corrigido monetariamente, sem prejuízo da multa de 20% sobre o total do custo da obra e dos juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês cada, a partir da verificação do ato.

Parágrafo Segundo. O não cumprimento injustificado do prazo para conclusão do deslocamento, importará em reparação ao Município pelas perdas e danos decorrentes, bem como em multa de 20% sobre o valor custeado.

Parágrafo Terceiro. Toda e qualquer determinação será feita por escrito, estipulando prazo para conclusão, devidamente fundamentada.

Parágrafo Quarto. A aplicação das sanções dos parágrafos primeiro e segundo serão precedidas de processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º. A proprietária deverá sinalizar o trajeto em obras, providenciando eventual desvio e atendendo às demais determinações que se fizerem necessárias ao bom andamento da obra, bem como para a regularidade e trafegabilidade da via pelos munícipes.

Art. 6º. A proprietária responde exclusiva e integralmente por qualquer dano causado decorrente da obra, a que título for, frente ao prejudicado e a terceiros, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Primeiro. Os tributos incidentes, taxas e contribuições, federais, estaduais, municipais, previdenciárias ou trabalhistas são responsabilidade exclusiva da executora, frente a quem de direito.

Parágrafo Segundo. Em caso de qualquer pleito indenizatório, fiscal ou a que título for contra o Município decorrente da presente obra, reserva-se o Município o direito de regresso contra o executor.

Art. 7º. A obra será iniciada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, tendo previsão máxima para sua conclusão de 04 (quatro) meses, prazo que deverá ser observado pena de incidência do proprietário nas sanções previstas no art. 4º.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos analisará as hipóteses de prorrogação destes prazos, desde que devidamente justificado pela executora da obra.

Art. 8º. Em anexo segue o Termo de Compromisso, onde a proprietária responsabiliza-se pela execução da obra nos exatos termos desta lei e do determinado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos.

Art. 9º. Demais disposições que se fizerem necessárias serão regulamentadas através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR,
AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2007.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Rosa Cristina Rebellatto
Secretária Municipal da Administração e Fazenda

TERMO DE COMPROMISSO

QUE FIRMAM O MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR E VERA TERESINHA THIESEN ENDRIZZI, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N° XXX, QUE DISPÕE ACERCA DO DESLOCAMENTO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL EM IMÓVEL PARTICULAR PARA ALARGAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA.

O **MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Rua Vinte e Cinco de Julho, n° 538, Centro, Coronel Pilar/RS, devidamente inscrito no CNPJ sob n° 04.215.013/0001-39, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal ADELAR LOCH, brasileiro, casado, mesmo endereço, doravante denominado **COMPROMITENTE** e de outro lado o Sr. VERA TERESINHA THIESEN ENDRIZZI, brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada em Coronel Pilar/RS, inscrita no CPF n° 505.520.460-72, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente termo de compromisso na forma da Lei Municipal n° XXX e de acordo com as cláusulas e disposições a seguir expressas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. É objeto deste Termo de Compromisso a regulamentação dos atos a serem executados pela Compromissária em virtude do deslocamento de edificação residencial existente sobre o imóvel particular inscrito na matrícula imobiliária n° 1.165, de propriedade da Compromissária, para alargamento e pavimentação de via pública situada na continuação da Avenida 25 de Julho, na forma do laudo de vistoria e croqui descritivo anexos à referida lei.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Compromitente repassará à Compromissária o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alocado na seguinte dotação orçamentária:

Parágrafo Único. Pelo valor repassado a Compromissária dá ampla, total e irrestrita quitação pela indenização da área que será objeto de alargamento da via pública, nada tendo a reclamar.

CLÁUSULA TERCEIRA. O deslocamento da edificação será efetuado integralmente e exclusivamente pela Compromissária, que subordinar-se-á à legislação aplicável

CLÁUSULA QUARTA. A execução da obra será fiscalizada no que couber pelo Compromitente, que delimitará a distância mínima entre a residência e a via pública, a fim de não prejudicar a obra de alargamento.

Parágrafo Primeiro. A inobservância de qualquer determinação atinente à obra, exceto o prazo para conclusão, importa em imediata reparação ao Compromitente no valor apurado, corrigido monetariamente, sem prejuízo da multa de 20% sobre o total do custo da obra e dos juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês cada, a partir da verificação do ato.

Parágrafo Segundo. O não cumprimento injustificado do prazo para conclusão do deslocamento importará em reparação ao Compromitente pelas perdas e danos decorrentes, bem como em multa de 20% sobre o valor custeado.

Parágrafo Terceiro. Toda e qualquer determinação será feita por escrito, estipulando prazo para conclusão, devidamente fundamentada.

Parágrafo Quarto. A aplicação das sanções dos parágrafos primeiro e segundo serão precedidas de processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA QUARTA. A Compromissária sinalizará o trajeto em obras, providenciando eventual desvio e atendendo às demais determinações que se fizerem necessárias ao bom andamento da obra, bem como para a regularidade e trafegabilidade da via pelos munícipes.

CLÁUSULA QUINTA. A Compromissária responde exclusiva e integralmente por qualquer dano causado decorrente da obra, a que título for, frente ao prejudicado e a terceiros, ficando o Compromitente isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Primeiro. Os tributos incidentes, taxas e contribuições, federais, estaduais, municipais, previdenciárias ou trabalhistas são responsabilidade exclusiva da executora, frente a quem de direito.

Parágrafo Segundo. Em caso de qualquer pleito indenizatório, fiscal ou a que título for contra o Município decorrente da presente obra, reserva-se o Compromitente o direito de regresso contra o executor.

CLÁUSULA SEXTA. A obra será iniciada em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Municipal nº xxx, tendo previsão máxima para sua conclusão de 04 (quatro) meses, prazo que deverá ser observado pena de incidência da Compromissária nas sanções previstas na lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos analisará as hipóteses de prorrogação destes prazos, desde que devidamente justificado pela executora da obra.

CLÁUSULA SÉTIMA. A Compromissária desde já expressa seu conhecimento no sentido de que o Compromitente pode regulamentar a lei objeto deste termo através de Decreto, no que se fizer necessário, ao qual ficarão sujeitos.

CLÁUSULA OITAVA. A comunicação entre as partes será escrita quando necessária.

CLÁUSULA NONA. O presente termo vincula as partes em seus exatos termos e na forma da Lei Municipal nº xxx, de xxx de xxx de 2007, obrigando as partes, seus herdeiros, sucessores e legatários.

CLÁUSULA DÉCIMA. Para dirimir as dúvidas e controvérsias emergentes deste instrumento, fica eleito o foro da comarca de Garibaldi.

E por estarem as partes justas e compromissadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, rubricando todas as suas folhas, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Coronel Pilar/RS, XX de xxxxx de 2007.

MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR
ADELAR LOCH
COMPROMITENTE

VERA TERESINHA T ENDRIZZI
COMPROMISSÁRIA

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Visto.

Fernanda Guzatto
Assessoria Jurídica
OAB/RS 60.057